



C0075107A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.346-A, DE 2019

(Do Sr. Aluisio Mendes)

Institui o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigatoriedade de o Poder Público Federal disponibilizar aos órgãos de segurança pública o cadastro de pessoas procuradas pela Justiça.

Art. 2º O Poder Executivo definirá a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação, operação e controle do cadastro previsto no artigo anterior, sempre em cooperação com os órgãos responsáveis pelo registro, investigação e localização de pessoas procuradas no âmbito da União e das unidades federadas, aos quais incumbe a alimentação do sistema, com base nas informações fornecidas pelo Poder Judiciário.

Art. 3º O cadastro de que trata esta lei deverá ser divulgado e disponibilizado aos órgãos públicos e às entidades privadas que colaborem na localização de procurados, inclusive para a divulgação nos meios de comunicação social.

Art. 4º O Poder Executivo providenciará número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações relacionadas ao cadastro de que trata esta lei.

Art. 5º É competência do Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação dos Projetos de Lei nº 4.323/2001 e 4.468/2016, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga. Arquivaram-se as citadas proposições conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esses projetos mantêm-se politicamente convenientes e oportunos, como se pode concluir da justificativa para o PL nº 4.468/2016:

“... o número de procurados no país é gigantesco - só no Estado de São Paulo há mais de uma centena de milhar de mandados de prisão - e não existe um sistema que gerencie essas informações, disponibilizando-as para todo o país.

Como consequência dessa lacuna legal, a sociedade fica à mercê dos criminosos que agem impunemente nas unidades federadas. Acrescenta-se que, pela ausência de informações, os órgãos policiais têm a sua atuação limitada. A instituição desse sistema é que o projeto pretende concretizar.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2019.

Dep. Aluísio Mendes
Podemos/MA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende instituir o Sistema Nacional de Informações sobre Pessoas Procuradas pela Justiça.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que a proposição:

(...) consiste na reapresentação dos Projetos de Lei nº 4.323/2001 e 4.468/2016, de autoria do ex-deputado federal Alberto Fraga. Arquivaram-se as citadas proposições conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esses projetos mantêm-se politicamente convenientes e oportunos, como se pode concluir da justificativa para o PL nº 4.468/2016: '... o número de procurados no país é gigantesco - só no Estado de São Paulo há mais de uma centena de milhar de mandados de prisão - e não existe um sistema que gerencie essas informações, disponibilizando-as para todo o país. Como consequência dessa lacuna legal, a sociedade fica à mercê dos criminosos que agem impunemente nas unidades federadas. Acrescenta-se que, pela ausência de informações, os órgãos policiais têm a sua atuação limitada. A instituição desse sistema é que o projeto pretende concretizar.'

De forma geral, a proposta prevê a disponibilização, pelo Poder Público Federal, do acesso ao cadastro pelos órgãos de segurança pública e entidades privadas que colaborem na localização de procurados. O Poder Executivo deverá definir a entidade que centralizará as atividades de implementação, coordenação, operação e controle do cadastro, em cooperação com os órgãos responsáveis pelo registro, investigação e localização de pessoas procuradas no âmbito da União e das unidades federadas. Cabe a esses órgãos a alimentação do sistema, com base nas informações fornecidas pelo Poder Judiciário. Prevê a divulgação dos dados nos meios de comunicação social e a disponibilização de número telefônico gratuito, de âmbito nacional, para fornecimento e recebimento de informações.

Na Justificação, o ilustre autor invoca a quantidade de pessoas procuradas,

mais de cem mil no Estado de São Paulo, como razão para a edição da norma, acrescentando que a falta de alimentação dos bancos existentes dificulta a atuação dos órgãos de segurança pública.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão Permanente compete, genericamente, apreciação de matéria legislativa que abordem temas que perpassam o conteúdo da proposição, como os referentes a combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘b’).

Cumprimentamos o nobre autor pela iniciativa de tentar aperfeiçoar o ordenamento jurídico pátrio, no sentido de conferir uma maior sensação de segurança à população.

Com efeito, a partir do momento em que for instituído o referido banco de dados, não só os procurados serão localizados e efetivamente presos, como as pessoas poderão se precaver contra a ação maléfica desses delinquentes invisíveis.

A mera existência de bancos similares como o Infoseg e o Sinesp, parece não ter satisfeito a demanda dos órgãos de segurança pública por essas informações, de forma fidedigna, completa e de fácil acesso.

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do PL 1.346/2019.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2019.

LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.346/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente, Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Cabo Junio Amaral, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Da Vitoria, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Delegado Pablo, Dr. Leonardo, Fábio Henrique, Gonzaga Patriota, Julian Lemos , Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Perpétua Almeida, Policial Katia Sastre, Santini, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga - Titulares; Adolfo Viana, Airton Faleiro, Célio Silveira, Edna Henrique, Gurgel, Nicoletti, Paulo Freire Costa e Professora Dayane Pimentel- Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO